



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

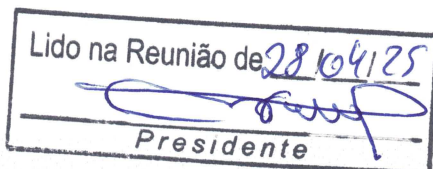
CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 15 DE Abril 2025

PROCESSO Nº 196 / 2025



Cria os componentes do Município de Resplendor - Estado de Minas Gerais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Resplendor, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Resplendor, Estado de Minas Gerais deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Resplendor - Estado de Minas Gerais por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o CONSEA de Resplendor, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Resplendor;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A composição, finalidades e competências da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Resplendor e do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA de Resplendor, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se integralmente a Lei Municipal nº 505, de 15 de outubro de 2003.

Prefeitura de Resplendor, Estado de Minas Gerais, 15 de abril de 2025.


Nemias Martins de Souza
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara e Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Resplendor/MG, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 – a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN).

A criação do SISAN em nível municipal representa um avanço importante para a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), reconhecido pela Constituição Federal e por diversos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Este sistema permite a articulação e a integração de políticas públicas voltadas à promoção da segurança alimentar e nutricional, assegurando a participação social e a intersetorialidade como princípios fundamentais para a sua implementação.

A adesão do Município de Resplendor ao SISAN é condição indispensável para que possamos acessar e executar programas estratégicos como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que viabiliza a compra institucional de alimentos da agricultura familiar para abastecer equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, como escolas, cozinhas comunitárias, bancos de alimentos, entre outros, fortalecendo a agricultura familiar local e promovendo o combate à fome, a inclusão produtiva e o desenvolvimento sustentável.

Ademais, a regulamentação local do SISAN permitirá o planejamento e a execução de ações mais eficazes e integradas voltadas à promoção da alimentação saudável, ao combate à insegurança alimentar e ao enfrentamento de doenças relacionadas à má alimentação, como a obesidade e a desnutrição.

Destaca-se ainda que este Projeto prevê a criação de instâncias fundamentais de governança como o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), que assegurarão a participação social e a articulação entre as diversas políticas setoriais envolvidas.

Diante do exposto, considerando a importância estratégica da adesão ao SISAN para a garantia dos direitos sociais, o fortalecimento da agricultura familiar e o enfrentamento da insegurança alimentar em nosso município, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei.

Certos da compreensão e do apoio desta Casa Legislativa, renovamos nossos protestos de estima e consideração, aguardando a aprovação desta importante proposição.

Prefeito de Resplendor, Estado de Minas Gerais, 15 de abril de 2025.


Nemias Martins de Souza
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

OFÍCIO N.º 131/2025/GAB/PREF

Resplendor, 15 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Dimas de Assis
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Avenida Olegário Maciel, n.º 378, Centro
35230-000 Resplendor/MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação por esta Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Cria os componentes do Município de Resplendor – Estado de Minas Gerais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.”

A presente proposição tem como objetivo promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), conforme diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.346/2006, visando garantir o direito humano à alimentação adequada por meio de políticas públicas articuladas entre os entes federados e a sociedade civil.

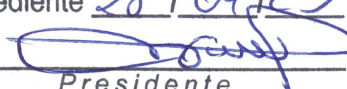
A proposta estabelece os componentes do SISAN no âmbito municipal, define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além de outras disposições necessárias ao seu funcionamento, representando um importante passo na consolidação das ações intersetoriais voltadas à segurança alimentar em nosso Município.

Solicito, assim, a tramitação do referido Projeto de Lei, com a atenção e celeridade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

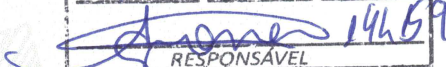
Atenciosamente,


Nemias Martins de Souza
Prefeito

Expediente 28 / 04 / 25

Presidente

Lido na Reunião de 28/04/25

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
RESPLENDOR - MG
Recebemos em
15 / 04 / 25

RESPONSÁVEL

Aguiinaldo Gröner Júnior
Diretor Geral
Câmara Municipal de Resplendor